



LEI Nº. 8.122 , de 19, 12, 2013

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo: 68.701

PROJETO DE LEI Nº. 11.456

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias em situação habitacional de emergência; dá outras providências; e revoga as leis 7.638/11, 7.815/12 e 7.965/12, correlatas.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretoria Legislativa
27/12/2013



Câmara Municipal de Jundiaí

flst. 02

PROJETO DE LEI N°. 11.456

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Wilmar Mamede Diretora 17/12/2013</p>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Prazos:</th><th style="text-align: center;">Comissão</th><th style="text-align: center;">Relator</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">projetos</td><td style="text-align: center;">20 dias</td><td style="text-align: center;">7 dias</td></tr> <tr> <td style="text-align: center;">vetos</td><td style="text-align: center;">10 dias</td><td style="text-align: center;">-</td></tr> <tr> <td style="text-align: center;">orçamentos</td><td style="text-align: center;">20 dias</td><td style="text-align: center;">-</td></tr> <tr> <td style="text-align: center;">contas</td><td style="text-align: center;">15 dias</td><td style="text-align: center;">-</td></tr> <tr> <td style="text-align: center;">aprazados</td><td style="text-align: center;">7 dias</td><td style="text-align: center;">3 dias</td></tr> </tbody> </table>	Prazos:	Comissão	Relator	projetos	20 dias	7 dias	vetos	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	aprazados	7 dias	3 dias	<p>Parecer CJ nº. 391</p> <p>QUORUM: MS</p>
Prazos:	Comissão	Relator																		
projetos	20 dias	7 dias																		
vetos	10 dias	-																		
orçamentos	20 dias	-																		
contas	15 dias	-																		
aprazados	7 dias	3 dias																		

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. / / Diretora Legislativa	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. / / Diretora Legislativa	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. / / Diretora Legislativa	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. / / Diretora Legislativa	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. / / Diretora Legislativa	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 399/2013

Processo nº 687-9/2013

Is. 03
[Signature]

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/02/2013 09:46 000068701

Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade, dentro da Política Municipal de Habitação desenvolvida pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, ampliar o universo de beneficiários da concessão do “Auxílio-Aluguel”.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ms. 04
S

Processo nº 687-9/2013

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20/12/13	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/12/2013

APROVADO

Presidente
17/12/2013

PROJETO DE LEI Nº 11.456

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio- Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º - O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até ½(meio) salário mínimo.

§ 3º - *Em condições excepcionais e com base em Laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:*

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05

I - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

II - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

§ 4º - Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização de núcleos de submoradias e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 5º - O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

§ 6º - O “Auxílio-Aluguel” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

Art. 2º - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social –SEMADS.

Art. 3º - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitacão em núcleos de submoradias e assentamentos precários, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

§ 2º - Na hipótese de prorrogação do “Auxílio-Aluguel”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

I – que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;

II – que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 5º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado, desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

Art. 6º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

07

valor disponibilizado mensalmente, a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

Art. 7º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 8º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao local será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 9º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

Art. 10 – O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I – descumprimento dos requisitos e condições previsto nesta Lei.
- II – descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 11 – Os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterada pelas Leis nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, e de nº 7.965, de 30 de novembro de 2012, bem como os futuros benefícios a serem concedidos com base nesta Lei poderão ser prorrogados por prazos sucessivos de 12 (doze) meses, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2014.

§ 1º – A prorrogação referida no “caput” deste artigo está condicionada à comprovação da necessidade de continuidade da concessão, inclusive com a possibilidade de modificação de situações habitacionais de emergência e vulnerabilidade temporária para situações de intervenções urbanas de interesse público, devidamente atestadas por intermédio de Laudo Social ou Técnico

BR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 08

emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, ou de Laudo Social
emitido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social –
SEMADS.

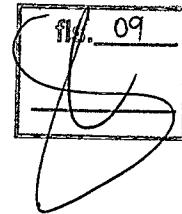
§ 2º - Na hipótese da família contemplada com o benefício do “Auxílio–Aluguel” ser cadastrada em projeto habitacional de interesse social vinculado a um projeto de urbanização de núcleos de submoradias, fica a critério da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a possibilidade de prorrogação do prazo de concessão do benefício, até que o empreendimento habitacional de interesse social seja concluído.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se a partir dessa data, as seguintes Leis:

- I) Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011;
- II) Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012 e
- III) Lei nº 7.965, de 30 de novembro de 2012.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Lei o presente Projeto de Lei que tem por finalidade, dentro da Política Municipal de Habitação desenvolvida pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, ampliar o universo de beneficiários da concessão do “Auxílio-Aluguel”, instituído pelas Leis nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterada pela nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012 e de nº 7.965, de 30 de novembro de 2012, bem como elevar o valor do citado Auxílio, dentre outras disposições.

Inicialmente, cabe considerar que a medida se afigura necessária, notadamente em razão da proximidade da expiração do prazo estipulado nas Leis antes referidas, para a concessão do benefício em comento, qual seja dezembro de 2013.

A propositura ora em exame, contempla novas hipóteses para a concessão do aludido benefício, alterando seus requisitos e condições, bem como prevê indexador para reajuste anual do valor concedido, e a permissibilidade de prorrogação da concessão.

Nesse sentido a vinculação de tal benefício à Política Municipal de Habitação, foi determinada em razão das experiências vivenciadas pela Fundação Municipal de Ação Social, nessa área que acenam pela relevância social da questão e consequentemente nos conduziram à estipulação de uma política social com caráter mais prolongado do que o concebido originalmente.

Visando o alcance dos objetivos antes declinados, a propositura contempla:

a) ampliação das hipóteses decorrentes de risco, enchentes, desmoronamentos, incêndios e outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia – para a concessão do benefício às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis 1.0
S

b) a concessão do benefício para hipóteses de intervenções específicas pelo Poder Público envolvendo implantação de projetos de urbanização de núcleos de submoradias e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários;

c) os critérios e condições para a concessão do benefício, bem como para sua cessação;

d) prorroga o prazo para concessão, considerando uma periodicidade realista e necessária para a solução dos desabrigamentos no Município de Jundiaí, inclusive levando em conta o tempo adequado para a produção de habitações de interesse social para ao atendimento da demanda das famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade;

e) índice de reajuste e periodicidade compatíveis com o mercado.

Destaque-se, por relevante, que consoante estimativa 360(trezentos e sessenta) famílias serão beneficiadas com a concessão do "Auxílio-Aluguel" até 31 de dezembro de 2013.

Registre-se ainda, que para os exercícios de 2014 e 2015 há uma previsão de aumento da demanda de famílias a serem atendidas, especialmente em razão dos prazos para conclusão e entrega das unidades habitacionais de interesse social.

Acompanha o projeto de lei planilha referente à estimativa de atendimentos até 31 de dezembro de 2013 e estimativa de atendimentos para os exercícios subsequentes.

Por se tratar de ampliação da ação governamental, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 101/00, acompanha a propositura análise de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para sua aprovação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

C fio. 11
- - - - -

Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário - Valores correntes inflacionados

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
RECEITAS CORRENTES (I)	1.123.000.856	1.299.304.863	1.517.725.300	1.539.486.448	1.663.828.284	1.811.303.887
RECEITA TRIBUTÁRIA	334.962.756	377.102.146	511.064.100	488.950.901	539.489.949	592.842.972
IPTU	73.838.104	80.623.639	98.990.000	112.374.221	124.578.487	137.397.287
ISS	158.483.297	180.092.219	261.800.000	227.902.000	251.052.208	275.544.470
ITBI	39.807.332	38.836.078	49.800.000	51.319.000	56.531.967	62.047.137
Outras Receitas Tributárias	62.834.023	77.550.210	100.474.100	97.355.680	107.327.287	117.854.098
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	42.328.224	33.914.373	28.109.200	36.000.300	38.007.610	39.853.899
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	86.454.383	153.603.194	90.988.339	72.517.881	78.143.775	79.950.964
Receita Patrimonial	236.578	1.079.872	70.190.400	61.940.010	65.037.011	68.288.861
Aplicações Financeiras (II)	86.250.063	152.523.322	20.797.939	10.577.871	11.106.765	11.662.103
RECEITA DE SERVIÇOS	20.373.109	22.034.579	23.136.000	25.751.170	27.632.154	29.634.376
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	589.420.213	644.594.412	788.830.500	849.518.961	909.826.198	989.951.304
FPM	46.584.318	44.545.748	61.650.000	46.240.000	50.937.043	55.906.382
ICMS	390.139.477	436.281.355	563.800.000	495.857.600	548.226.648	599.515.666
Outras Transferências Correntes	152.696.418	163.767.309	163.380.500	307.421.361	312.662.507	334.529.255
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	49.462.171	68.056.159	75.597.161	66.747.235	72.728.598	79.070.352
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I+II)	1.036.750.793	1.146.781.541	1.496.927.361	1.528.908.577	1.652.721.520	1.799.641.764
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	13.996.075	18.199.733	35.366.400	21.647.432	31.860.580	30.147.660
Operações de Crédito (V)	2.324.592	9.207.657	12.550.000	1.138.010	25.000.000	24.000.000
Amortização de Empréstimos (VI)	1.931.806	2.165.179	2.107.400	4.700.000	4.888.000	5.083.520
Alienação de Ativos (VII)	2.685.275	355.671	5.747.000	209.572	230.080	251.640
Transferências de Capital	953.615	4.465.504	4.496.000	1.925.990	-	-
Outras Receitas de Capital	6.100.787	2.005.722	10.466.000	18.373.860	1.742.500	812.500
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	7.054.402	6.471.226	14.982.000	15.599.850	1.742.500	812.500
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS (IX)	34.755.869	74.950.486	83.586.050	100.542.250	103.708.950	104.992.386
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias	-	74.913.903	80.549.100	91.239.300	99.991.050	100.949.796
Serviços Administrativos	-	36.583	3.036.950	9.302.950	3.717.900	4.042.590
DESENTALAS NÃO FINANCEIRAS OU	1.078.561.064	1.228.203.253	1.595.475.411	1.645.050.677	1.758.172.970	1.905.446.650
DESENTALAS FISCAIS LIQUIDAS (X)= (III+VIII+IX)	-	-	-	-	-	-

DESPESAS FISCAIS	2011	2012	Orçamento 2013	Previsão 2014	Previsão 2015	Previsão 2016
DESPESAS CORRENTES (XI)	965.663.689	1.157.834.129	1.382.897.000	1.427.366.600	1.506.688.430	1.656.632.130
Pessoal e Encargos Sociais	404.808.991	539.965.603	656.199.347	692.308.930	733.101.550	806.062.320
Juros e Encargos da Dívida (XII)	25.957.270	26.864.822	30.471.000	28.900.000	31.790.000	34.969.000
Outras Despesas Correntes	534.897.428	591.003.704	696.226.653	708.157.670	741.796.880	815.600.810
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)	939.706.419	1.130.969.307	1.352.426.000	1.398.466.600	1.474.898.430	1.621.663.130
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	102.360.979	106.452.835	148.505.250	146.494.930	168.032.860	167.151.920
Investimentos	92.368.092	95.593.593	134.549.450	131.644.930	151.697.860	149.183.420
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	9.992.887	10.859.242	13.955.800	14.850.000	16.335.000	17.968.500
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)	92.368.092	95.593.593	134.549.450	131.644.930	151.697.860	149.183.420
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	1.351.000	1.301.000	1.353.040	1.407.162
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	103.925.500	90.119.999	93.724.799	97.473.791
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU	1.032.074.512	1.226.562.900	1.592.251.950	1.621.532.529	1.721.674.129	1.869.727.503
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XIX)=(XIII+XVI+XVII+XVIII)	-	-	-	-	-	-

RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	46.486.553	1.640.353	3.223.461	23.518.148	36.498.841	35.719.147
Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)*	-	-	-	5.253.000,00	5.620.710,00	3.912.123,30

Valor resultante da estimativa de Impacto	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) >>>>>>>>>>>>	IMPACTO NULO Dotação Onerada: 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 Suplementada pela anulação parcial da Dotação: 54.01.16.482.0172.7104.4.4.90.61.00.0

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Processo Adm. 687-9/2011-1, visando autorização legislativa para Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.638/11, que autoriza a concessão do benefício "Auxílio Aluguel".

Luis Fernando Boecolo
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

Paulo Roberto Galvão
Secretário Municipal de Finanças

Jundiaí, 10/12/2013



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

	2.013	2.013	2.014	2.015
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	20.740.311,31	20.740.311,31	24.714.411,00	23.270.294,00
Receita Patrimonial	528.000,00	528.000,00	578.160,00	633.085,00
Transferências Correntes	17.099.681,88	17.099.681,88	22.187.151,00	20.502.945,00
Demais Receitas Correntes	1.778.000,00	1.778.000,00	1.946.910,00	2.131.866,00
Demais Receitas Correntes	2.000,00	2.000,00	2.190,00	2.398,00
Convênio-M. Cidades-Jd. Nv. Horizonte	506.675,75	506.675,75		
Convênio-M. Cidades-Trab. Sl. V. Tupi	546.752,00	546.752,00		
Convênio-M. Cid.-Trab. Sl. RI. Videiras	279.201,68	279.201,68		
RECEITAS DE CAPITAL	30.437.339,10	30.437.339,10	29.605.606,91	18.181.733,66
Transferência de Capital	11.175.000,00	11.175.000,00	8.773.625,00	13.399.104,00
Transferência de Capital-Jd. S. Camilo	700.000,00	700.000,00	2.194.554,39	2.403.037,00
Transferência de Capital-Vila Ana			3.283.499,76	2.157.774,66
Transf. de Capital-Saneamento-(Contrap)	3.747.093,27	3.747.093,27		
Alienação de Ativos	20.000,00	20.000,00	21.900,00	23.980,00
Outras Receitas de Capital-7401-F	70.000,00	70.000,00	76.650,00	83.931,00
Outras Receitas de Capital-7401-SFM	95.000,00	95.000,00	104.025,00	113.907,00
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	10.466.000,00	10.466.000,00	15.151.352,76	
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	124.455,48	124.455,48		
Oper. Crédito - CEF-Saneamento	4.039.790,35	4.039.790,35		
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	51.177.650,41	51.177.650,41	54.320.017,91	41.452.027,66
DESPESAS CORRENTES	20.740.311,31	20.740.311,31	24.714.411,00	23.270.294,00
Pessoal e Encargos Sociais	8.437.655,88	8.437.655,88	9.239.233,00	10.116.960,00
Outras Despesas Correntes	10.970.026,00	10.970.026,00	15.475.178,00	13.153.334,00
Convênio-M. Cidades-Jd. Nv. Horizonte	506.675,75	506.675,75		
Convênio-M. Cidades-Trab. Sl. V. Tupi	546.752,00	546.752,00		
Convênio-M. Cid.-Trab. Sl. RI. Videiras	279.201,68	279.201,68		
DESPESAS DE CAPITAL	30.437.339,10	30.437.339,10	29.605.606,91	18.181.733,66
Despesas Fiscais de Capital	11.175.000,00	11.175.000,00	8.773.625,00	13.399.104,00
Transferência de Capital-Jd. S. Camilo	700.000,00	700.000,00	2.194.554,39	2.403.037,00
Transferência de Capital-Vila Ana			3.283.499,76	2.157.774,66
Transferência de Capital-Saneamento	3.747.093,27	3.747.093,27		
Outras Despesas de Capital	185.000,00	185.000,00	202.575,00	221.818,00
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	10.466.000,00	10.466.000,00	15.151.352,76	
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	124.455,48	124.455,48		
Oper. Crédito - CEF-Saneamento	4.039.790,35	4.039.790,35		
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS	51.177.650,41	51.177.650,41	54.320.017,91	41.452.027,66

Demonstrativo elaborado exclusivamente para acompanhamento do Processo Adm. nº 687-9/2.011-1, visando autorização legislativa, para Projeto de Lei , que altera a Lei nº 7.638/11, que autoriza a concessão do benefício "Auxílio-Aluguel.

DOTAÇÃO	FONTE	R\$	
54.01.016.482.0172 - 7104 - 44.90.61.00	0	3.463.000,00	ANULAÇÃO PARCIAL
54.01.008.244.0171 - 8545 - 33.90.48.00	0	3.463.000,00	SUPLEMENTADA

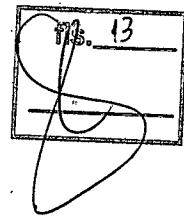
PORTANDO O IMPACTO SERÁ NULO

Avenida União dos Ferroviários, 2222 - Centro
Jundiaí - São Paulo - CEP 13201-160
(11) 4583-1722 - fumas@jundiai.sp.gov.br



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

FUMAS - Fundação
Municipal de Ação Social



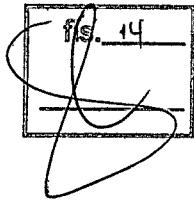
Nelson Roberto Gielo
Analista de Gestão

GAR
Gilberto Begiato
Diretor Adm. Financeiro

Rodrigo Mendes Pereira
Rodrigo Mendes Pereira
Superintendente

Avenida União dos Ferroviários, 2222 - Centro
Jundiaí - São Paulo - CEP 13201-160
(11) 4583-1722 - fumas@jundiai.sp.gov.br

Planilha - Estima / Previsão do "Auxílio - Aluguel"



I - Famílias beneficiárias do Auxílio Aluguel para pagamento até 30 de outubro 2013

NUCLEOS	2011 em andamento	2012 em andamento	2013 em andamento	TOTAL em andamento
Jardim São Camilo	5	41	23	69
Jardim Tamoio	11	28	40	79
Baixada Paraná	0	16	20	36
Hospital	0	30	32	62
Particular / SEMADS	1	0	1	2
Alojamento	0	4	39	43
Santa Gertrudes	0	0	2	2
Parque Centenário	0	0	6	6
Jardim Fepasa	0	0	1	1
TOTAL	17	119	164	300

Planilha atualizada em 30/10/2013

II - Estimativa de concessão do Auxílio-Aluguel para pagamento até 31 de dezembro de 2013

360 Famílias

III - Previsão de evolução do Auxílio-Aluguel nos próximos exercícios (2014/2015/2016/2017)

ANO	VALOR	ALUGUEL	FAMÍLIAS	MOTIVO
2014	5.253.000,00	850,00	515	Intervenções S.Camilo, Tamoio e Sorocabana
2015	5.620.710,00	909,50	515	Entrega de Unidades na V. Ana e São Camilo
2016	3.912.123,30	973,17	335	Intervenções no Santa Gertrudes
2017	2.686.519,30	1.041,29	215	Intervenções no Guanabara

Valores reajustados anualmente com previsão anual de 7% (Base para reajuste: INPC)

Lázaro Ap. da Silva Ribeiro
Diretor Técnico
FUMAS



Processo nº 687-9/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FUNDAÇÃO

Rúrica

38/03/2011

Lc

fls. 34
proc. 61-750
1a

fls. 15
<i>[Signature]</i>

LEI N.º 7.638, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de janeiro de 2011, PROMULGA a seguinte Lei:

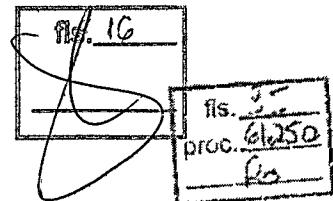
Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a conceder benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, que estejam desabrigadas ou desalojadas, em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 3º - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida.

§ 2º - O “Auxílio-Aluguel” será pago por até 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, desde que comprovada a necessidade de continuidade do benefício, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.



Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel”:

I - que o imóvel de residência da família tenha sido total ou parcialmente destruído, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situado em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo;

II - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMADS.

Art. 5º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

Art. 6º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

Art. 9º - O pagamento do “Auxílio-Aluguel” cessará, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei;

II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.



(Lei n.º 7.638/2011)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 17	fls. 36
proc. 61252	43

[Handwritten signature over the stamp]

Art. 10 – Para atendimento das despesas decorrentes desta Lei fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizado a abrir no Orçamento vigente daquela Fundação, um crédito adicional especial até o montante de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

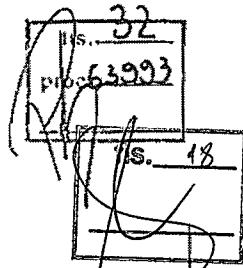
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e onze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

es.2

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI N.º 7.815, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2012**

Altera a Lei 7.638/11, que autoriza concessão do "Auxílio-Aluguel" às vítimas desabrigadas de enchentes e desmoronamentos e dá outras providências, para elevar o valor do benefício, prever sua prorrogação nas condições que especifica e autorizar crédito orçamentário correlato (R\$ 1.699.200,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 3º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O "Auxílio-Aluguel" previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 600,00 (Seiscientos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

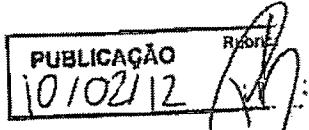
(...)." (NR)

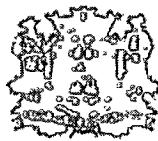
Art. 2º - O benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", concedido, no exercício de 2011, a famílias vítimas de enchentes e desmoronamentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, poderá ser prorrogado pelo prazo de até 12 meses, a partir de janeiro de 2012, desde que comprovada a necessidade de continuidade da concessão, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.

Art. 3º - Para a concessão do benefício na forma prevista no art. 1º desta Lei, e durante o prazo de sua duração, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011.

Art. 4º - Fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizado a abrir no Orçamento vigente um crédito adicional especial até o valor de

Mod.3





(Lei nº 7.815/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

33
65.993
em
f.s. 19

R\$ 1.699.200,00 (Um milhão, seiscentos e noventa e nove mil e duzentos reais), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



28
65886
fls. 20

LEI N.º 7.865, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Lei 7.638/2011, para reajustar o auxílio-aluguel do desabrigado por enchentes e desmoronamentos e permite prorrogá-lo para o exercício de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O "caput do art. 3º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterado pela Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O "Auxílio-Aluguel" previsto no art. 1º desta Lei consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

(...) "(NR)

Art. 2º - O benefício eventual, em caráter excepcional e temporário, denominado "Auxílio-Aluguel", concedido nos exercícios de 2011 e 2012, a vítimas de enchentes e desmoronamentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011 e do art. 2º da Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, poderá ser prorrogado pelo prazo de até 12 (doze) meses, a partir de janeiro de 2013, desde que comprovada a necessidade de continuidade da concessão, através de Laudo Social emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 3º - Para a concessão do benefício na forma prevista no art. 1º desta Lei, e durante o prazo de sua duração, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação 54.01.08.244.0115.8545.3.3.90.48.00.0.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0062/2013

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.456, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias em situação habitacional de emergência; dá outras providências; e revoga as Leis 7.638/11, 7.815/12 e 7.965/12 correlatas.

A presente propositura tem por finalidade, dentro da Política Municipal de Habitação desenvolvida pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, ampliar o universo de beneficiários da concessão do “Auxílio-Aluguel”.

Da análise da planilha de fls. 11, temos que o custo com a presente ação resultará em despesas no valor de R\$ 5.253.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil reais) para o exercício de 2014, bem como as dotações orçamentárias a serem oneradas com a presente ação, o que torna seu impacto nulo.

Contamos, ainda, às fls. 12/14 com o estudo elaborado pela Fundação Municipal de Ação Social sobre o tema, cujo teor norteou o presente projeto de lei.

Apontamos, ainda, que existe previsão de superávit tanto para o presente com para os próximos três exercícios .

Assim sendo, o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDRÉA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 391**

PROJETO DE LEI Nº 11.456

PROCESSO N° 68.701

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias em situação habitacional de emergência; dá outras providências; e revoga as leis 7.638/11, 7.815/12 e 7.965/12, correlatas.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 09/10, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), e documentos de fls. 12/21.

Às fls. 21 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

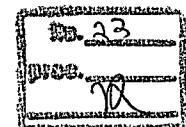
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0062/2013, em síntese, que: 1) a planilha de fls. 11 – de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, mostra que o custo com a presente ação resultará em despesas no valor de R\$ 5.253.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil reais) para o exercício de 2014, bem como aponta as dotações orçamentárias a serem oneradas com a presente ação, o que torna seu impacto nulo. 2) indica também a existência de previsão de superávit tanto no presente exercício como para os três próximos, e 3) a proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XV, c/c o art. 7º, VII e VIII, c/c o Capítulo VII, da Assistência Social - artigo 215), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, III, IV, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, eis que objetiva autorizar a concessão de auxílio-aluguel, objeto da Lei 7.638/11, alterada pela Lei 7.815/11 e 7965/12, concedido às famílias em situação habitacional de emergência, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico legislativa, indicando a finalidade a que se destina o projeto, qual seja, a de reajustar para R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme disposto no artigo 3º, e prorrogar o auxílio-aluguel, em caráter eventual e excepcional, pelo prazo de doze meses até o limite de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2014, desde que comprovada a necessidade de continuidade da concessão.



Trata-se, portanto, de ação envolvendo despesa decorrente de lei de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolvendo a prestação de assistência social, que objetiva dotar a Fundação Municipal de Ação Social de meios para atendimento, de forma definitiva, às famílias desabrigadas, dentro da Política Municipal de Habitação, consoante se extrai da leitura da justificativa de fls. 09/10.

Com efeito, a proposta encontra respaldo no artigo 167, III, da Constituição Federal, e nos artigos 16, 17 e 32, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, no que concerne ao o espectro enfocado – instituição de auxílio público, de caráter transitório - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I, do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples da Câmara (art. 44, “caput”, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24

PARECER VERBAL

14ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/12/2013

PROJETO DE LEI N°. 11.456

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: ROBERTO CONDE

Voto favorável

Membros: Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Doca - acompanha o Relator

Paulo Malerba - acompanha o Relator

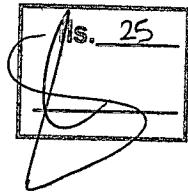
Dr. Pacheco - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PARECER VERBAL

14ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/12/2013

PROJETO DE LEI N°. 11.456

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: MARCELO GASTALDO

Voto favorável

Membros: José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Celso Arantes - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Márcio Cabeleireiro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 26

Proc. 68.701

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/12/13

Autógrafo
PROJETO DE LEI N°. 11.456

Autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias em situação habitacional de emergência; dá outras providências; e revoga as leis 7.638/11, 7.815/12 e 7.965/12, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

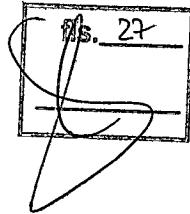
§ 2º - O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até ½(meio) salário mínimo.

§ 3º - Em condições excepcionais e com base em Laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.456 – fls. 2)

ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

I - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

II - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

§ 4º - Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização de núcleos de submoradias e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 5º - O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

§ 6º - O “Auxílio-Aluguel” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

Art. 2º - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 3º - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitAÇÃO em núcleos de submoradias e assentamentos precários, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 28

(Autógrafo PL 11.456 – fls. 3)

§ 2º - Na hipótese de prorrogação do “Auxílio-Aluguel”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

I – que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;

II – que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 5º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado, desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

Art. 6º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente, a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

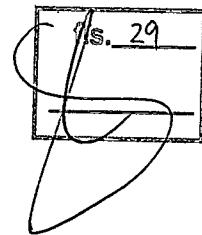
Art. 7º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 8º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao local será de responsabilidade do titular do benefício.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.456 – fls. 4)

Art. 9º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

Art. 10 – O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

II – descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 11 – Os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterada pelas Leis nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, e de nº 7.965, de 30 de novembro de 2012, bem como os futuros benefícios a serem concedidos com base nesta Lei poderão ser prorrogados por prazos sucessivos de 12 (doze) meses, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2014.

§ 1º – A prorrogação referida no “caput” deste artigo está condicionada à comprovação da necessidade de continuidade da concessão, inclusive com a possibilidade de modificação de situações habitacionais de emergência e vulnerabilidade temporária para situações de intervenções urbanas de interesse público, devidamente atestadas por intermédio de Laudo Social ou Técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, ou de Laudo Social emitido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

§ 2º - Na hipótese da família contemplada com o benefício do “Auxílio-Aluguel” ser cadastrada em projeto habitacional de interesse social vinculado a um projeto de urbanização de núcleos de submoradias, fica a critério da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a possibilidade de prorrogação do prazo de concessão do benefício, até que o empreendimento habitacional de interesse social seja concluído.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se a partir dessa data, as seguintes Leis:

I) Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 30

(Autógrafo PL 11.456 – fls. 5)

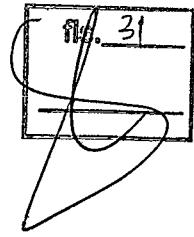
- II) Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012 e
- III) Lei nº 7.965, de 30 de novembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de dois mil e treze (18/12/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 11.456

PROCESSO Nº. 68.701

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/12/13.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: Christiane _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

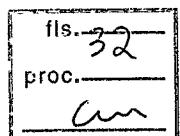
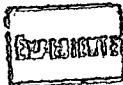
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/01/14

Alcione M. Andrade

Diretora Legislativa



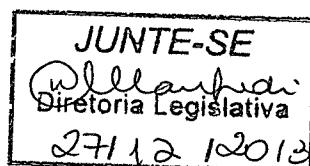
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.G.P.L. n.º 417/2013

Processo n.º 687-9/2011

Jundiaí, 19 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.122, objeto do Projeto de Lei nº 11.456, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.122, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias em situação habitacional de emergência; dá outras providências; e revoga as leis 7.638/11, 7.815/12 e 7.965/12, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º - O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até ½(meio) salário mínimo.

§ 3º - Em condições excepcionais e com base em Laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

I - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

III - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

§ 4º - Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Mod. 3

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.122/2013 – fls. 2)

34
curva

Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização de núcleos de submoradias e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 5º - O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

§ 6º - O “Auxílio-Aluguel” não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

Art. 2º - Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao “Auxílio-Aluguel”, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 3º - O “Auxílio-Aluguel” previsto no art. 1º desta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o benefício corresponderá a um “Auxílio-Aluguel” para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitAÇÃO em núcleos de submoradias e assentamentos precários, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

§ 2º - Na hipótese de prorrogação do “Auxílio-Aluguel”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE.

Art. 4º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício “Auxílio-Aluguel”, às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

I – que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.122/2013 – fls.3)

tis. 35
proc. cur

II – que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 5º - Constituem requisitos cumulativos para a concessão do “Auxílio-Aluguel” às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado, desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

Art. 6º - A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá entregar à família beneficiada carta informando sobre a concessão do benefício e o valor disponibilizado mensalmente, a fim de que a mesma possa apresentar ao locador do imóvel.

Art. 7º - A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 8º - A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao local será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 9º - O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

Art. 10 - O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

II – descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 11 - Os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011, alterada pelas Leis nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012, e de nº 7.965, de 30 de novembro de 2012, bem como os futuros benefícios a serem concedidos com base nesta Lei poderão ser prorrogados por prazos sucessivos de 12 (doze) meses, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2014.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.122/2013 – fls. 4)

fls 36
proc.
cm

§ 1º – A prorrogação referida no “caput” deste artigo está condicionada à comprovação da necessidade de continuidade da concessão, inclusive com a possibilidade de modificação de situações habitacionais de emergência e vulnerabilidade temporária para situações de intervenções urbanas de interesse público, devidamente atestadas por intermédio de Laudo Social ou Técnico emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, ou de Laudo Social emitido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

§ 2º - Na hipótese da família contemplada com o benefício do “Auxílio-Aluguel” ser cadastrada em projeto habitacional de interesse social vinculado a um projeto de urbanização de núcleos de submoradias, fica a critério da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a possibilidade de prorrogação do prazo de concessão do benefício, até que o empreendimento habitacional de interesse social seja concluído.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se a partir dessa data, as seguintes Leis:

- I) Lei nº 7.638, de 17 de janeiro de 2011;
- II) Lei nº 7.815, de 07 de fevereiro de 2012 e
- III) Lei nº 7.965, de 30 de novembro de 2012.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI N°. 11.456

Juntadas:

fls. 02/20 um 17.12.13 ~~fls. 21 em 17.12.2013~~ ;
fls. 22/23 em 17/12/13 ~~fls. 24/31 em 20.12.13~~ ;
fls. 32/36, em 27/12/13

Observações:

Autógrafo: Claudinei Alcântara